

N.F. N° -232185.0040/20-8
NOTIFICADO - COMERCIAL AGUIAR SANTOS LTDA
NOTIFICANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFRAZ SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.10.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0368-06/21NF-VD

EMENTA: MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. A Notificada comete a infração de dar entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Na impugnação alega nulidade por cerceamento do contraditório e ampla defesa por não ter recebido a documentação que embasou a notificação. Notificante verifica o equívoco, envia a documentação e concede o prazo de 60 dias para a impugnação nos moldes originais estabelecido pelo art. 39, inciso VII do RPAF/99. A Notificada silencia em trazer aos autos documentação que fosse capaz de elidir a ação fiscal. Infração não elidida. Indefiro o pedido de nulidade. Instância Única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **30/06/2020** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$1.161,68, mais acréscimo moratório no valor de R\$93,04, perfazendo um total de R\$1.254,72, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez no mês de dezembro de 2017, janeiro a setembro e dezembro de 2018, e janeiro a novembro de 2019:

Infração 01 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 14 a 16), e documentação comprobatória às folhas 17 a 24, protocolizada na CORAP SUL/PA GUANAMBI na data de 14/10/2020 (fl. 10).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua peça de defesa ponderando a tempestividade da Impugnação e discorreu no tópico “DA NULIDADE ABSOLUTA” que teve seu direito ao Contraditório e da Ampla Defesa retirado pelo Notificante quando este publicou a malsinada notificação, via DTE Domicilio Tributário Eletrônico, porém, onde somente disponibilizou a primeira via da notificação onde traz as informações de forma sintética ou seja, aponta as acusações de forma global impossibilitando a Notificada de exercer o contraditório e ampla defesa.

Explanou sobre o Contraditório e a Ampla Defesa que são princípios consagrados na Constituição da República, art. 5º, inciso LV, que jamais poderão ser tolhidos por autoridades, em nenhum tipo de processo, seja judicial ou Administrativo, sendo que escorado na Constituição Federal de 1988, o Regulamento Administrativo Fiscal aponta em seu art. 18, que todos os atos praticados e as decisões proferidas com **preterição do direito de defesa é causa de nulidade, in verbis:**

Art. 18. São nulos:

(...)

II – os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Garantiu, que no caso em tela, que o Notificante tirou a Notificada a direito de defesa quando não entregou os relatórios de forma analítica contendo as informações que seriam a base básica de defesa. Na notificação disponibilizada, não tem a mínima possibilidade da Notificada extrair os dados que serão suficientes para exercer minimamente o direito de defesa.

Explicou que na agonia de exercer sua defesa, por meio de sua contabilidade, enviou um e-mail para o Notificante solicitando as partes da notificação, o qual reconheceu que não entregou a notificação de forma completa, quando respondeu o e-mail reconheceu de forma direta, que o direito de defesa foi tirado, pois, o mesmo alegou que faria a reabertura do prazo e não o fez.

Finalizou pelo exposto que determine a Nulidade Absoluta da Notificação de nº. 2321850040/20-8, restabelecendo assim o direito e a JUSTIÇA.

O Notificante presta Informação Fiscal à folha 30 onde explicou que por meio da presente Notificação Fiscal, foi lançada multa, pela entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

Acrescentou que em relação à Impugnação o contribuinte a apresentou em 14/10/2020 sob as alegações de que recebeu apenas a Notificação pelo DTE; que encaminhou e-mail ao Notificante que informou que não conseguiria responder no momento, mas que, caso, tudo não tivesse sido enviado pelo DTE, reabriria o prazo de defesa e por fim, solicitou a nulidade absoluta sob alegação de cerceamento do direito de defesa.

Pontuou, na Informação Fiscal propriamente dita, que de fato a Planilha DEMONSTRATIVO DAS ENTRADAS OMITIDAS DA ESCRITA FISCAL não foi inicialmente enviada pelo DTE, no entanto, todavia, na data de 23/12/2020 foram enviados pelo DTE a Notificação Fiscal com o Demonstrativo de Débito e o Demonstrativo das Entradas Omitidas da Escrita Fiscal **com reabertura de prazo de defesa em 60 dias** conforme mensagem apensa à folha 29 deste PAF com ciência pelo Notificado no dia 29/12/2020.

Assinalou, que o Notificado, mesmo ciente do novo prazo, quedou silente. Assegurou que a omissão da disponibilização do Demonstrativo foi sanada com a disponibilização posterior com reabertura de prazo de defesa.

Finalizou alegando que a nulidade não prospera porque a omissão foi sanada com reabertura de prazo de defesa ao Notificado o qual não se manifestou no novo prazo de defesa implicando reconhecimento tático do cometimento da infração. O contribuinte não elidiu a ação fiscal. Opina pelo julgamento por PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 30/06/2020 exige da Notificada multa no valor histórico de R\$1.161,68, mais acréscimo moratório no valor de R\$93,04, perfazendo um total de R\$1.254,72, em decorrência do cometimento de uma única infração (16.01.06) de dar entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal cujo os períodos apuratórios se fizeram no mês de dezembro de 2017, janeiro a setembro e dezembro de 2018, e janeiro a novembro de 2019:

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Suscintamente em sua Impugnação a Notificada apontou que teve tolhido seu direito ao Contraditório e da Ampla Defesa quando do envio da Notificação Fiscal, via DTE, somente se disponibilizou a primeira via da notificação onde traz as informações de forma sintética. Explicou que enviou um e-mail ao Notificante solicitando as partes da notificação, quando este

respondeu o e-mail e reconheceu de forma direta, que o direito de defesa lhe foi tirado, tendo alegado que faria a reabertura do prazo e não o fez. Finalizou pela Nulidade Absoluta da Notificação de nº **232185.0040/20-8**.

O Notificante prestou Informação Fiscal onde explicou que de fato a Planilha DEMONSTRATIVO DAS ENTRADAS OMITIDAS DA ESCRITA FISCAL não foi inicialmente enviada pelo DTE, no entanto, todavia, na data de 23/12/2020 foram enviados pelo DTE a Notificação Fiscal com o Demonstrativo de Débito e o Demonstrativo das Entradas Omitidas da Escrita Fiscal **com reabertura de prazo de defesa em 60 dias** conforme mensagem apensa à folha 29 deste PAF com ciência pelo Notificado no dia 29/12/2020.

Assinalou, que o Notificado, mesmo ciente do novo prazo, quedou silente. Assegurou que a omissão da disponibilização do Demonstrativo foi sanada com a disponibilização posterior com reabertura de prazo de defesa. Finalizou alegando que a nulidade opina pelo julgamento por PRODÉNCIA da ação fiscal.

Entendo que no mérito o presente processo **exige multa por descumprimento de obrigação acessória**, em decorrência de **entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviço tomado tributáveis** sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA.

Entretanto, a Notificada suscita questão preliminar de direito processual ou formal, não ligadas ao mérito da demanda, que evidenciou no processo a existência de procedimento defeituoso, passível de nulidade, que arguido claramente prejudicaram ou impediram o exercício do amplo direito de defesa quando da falha na intimação da Notificada na qual foi destituída da documentação da instrução processual que deu causa ao arbitramento da presente Notificação Fiscal.

Compulsando os autos verifico existir à folha 03 a Intimação à Notificada, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, para apresentação de livros e documentos e/ou prestação de informações na data de 07/04/2020, tendo sido cientificada na data de 13/04/2020. Ademais, constato a existência do “Demonstrativo das entradas omitidas da Escrita Fiscal”, às folhas 04 e 05, contendo a relação das notas fiscais com suas respectivas chaves de acesso. E, à folha 08, também através do DTE, na data de 23/07/2020 a “Cientificação da Lavratura” **concedendo o prazo de 60 dias para apresentação de defesa, indicando o encaminhamento da cópia da Notificação Fiscal de nº 2321850040/20-8, bem como de seus anexos**.

Em continuidade na análise da documentação acostada aos autos, verifico a existência do e-mail (fl.24) enviado pela Notificada na data de 01/10/2020 alertando ao Notificante que o prazo de defesa estava acabando e que havia sido enviada a documentação incompleta da lavratura da notificação, bem como a resposta do Notificante informando que se não conseguisse enviar a documentação reabriria o prazo para a impugnação.

Neste segmento, antepondo-se à decisão do Notificante, a Notificada apresenta a impugnação ao lançamento, na data de 14/10/2020, abordando a nulidade por cerceamento de defesa.

Averiguo que na data de **23/12/2020** (fl. 29) o Notificante encaminha à Notificada, através do DTE, a Mensagem com o Assunto: “REABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA”, comunicando à Notificada o envio da cópia da Notificação Fiscal de nº **2321850040/20-8, Demonstrativo de Débito e Demonstrativo das Entradas Omitidas da Escrita Fiscal**, concedendo o prazo de 60 dias para apresentação da Defesa, contados a partir do recebimento desta, que fora cientificada pela Notificada na data de **29/12/2020 (Ciência Táctica)**.

O Notificante presta Informação Fiscal na data de **04/06/2021**, que é enviada à Notificada, através do DTE, na data de **30/06/2021**, tendo-se dado como científica a Notificada tacitamente na data de **06/07/2021**, que seguiu-se silenciando.

Concebo que atividade saneadora oportunamente exercida pelo Notificante que recaiu sobre o que se chama de “*vício formal*”, que poderia ou não tornar-se o ato nulo dependendo-se da atividade corretiva que sobre ele se exerceria ou se deixasse de exercer, no caso, exercida e concretizada com a devolução da abertura do prazo de 60 dias, anteriormente já concedido, para a

impugnação administrativa da Notificada nos moldes originais estabelecido pelo art. 39, inciso VII do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal supriu-se o defeito ou erro em relação aos requisitos previstos por lei para o ato, não havendo-se falar em nulidade pois deixou-se de existir a ofensa direta às garantias do processo e prejuízo concreto predito pela Notificada. Neste sentido, o pedido de nulidade do processo por cerceamento de defesa desmerece acolhida.

Assim, constato, após o saneamento, que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Do deslindado, tendo-se sido sanada a omissão com a reabertura do prazo de defesa, a Notificada preferiu omitiu-se em trazer aos autos documentação que fosse capaz de elidir a ação fiscal, optando pelo seu silêncio do que indeferir expressamente o que implicou-se no reconhecimento tácito do cometimento da infração.

Isto posto, não acato os argumentos da Notificada e voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 232185.0040/20-8, lavrada contra **COMERCIAL AGUIAR SANTOS LTDA**, devendo ser intimado a Notificada para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$1.161,68, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2021.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR